

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 1
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 7
>> Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 8

Administração Pública Municipal

Pág. 9

ATOS DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA

>> Editais	Pág. 17
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Decisões	Pág. 24
-------------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00731/22

CATEGORIA: Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 0584/2021/SUPEL
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
RESPONSÁVEL: Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini – Secretária Estadual da Educação
CPF nº ***.246.038-**
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DM nº 0009/2025-GCFCs/TCE-RO
CUMPRIMENTO DE DECISÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO. NECESSÁRIO ATUALIZAR AS INFORMAÇÕES. DILIGÊNCIA.

O presente processo trata de Representação formulada pela Empresa EstaçãoVIP Segurança Privada Ltda., sobre possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 584/2021/SUPEL/RO (Processo Administrativo nº 0029.244426/2020-15), deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, a pedido da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), para contratação de serviço de segurança eletrônico.

2. A Representação foi julgada parcialmente procedente na sessão ordinária da 2ª Câmara, realizada em 13 de dezembro de 2023, em razão das irregularidades apuradas, com a consequente declaração de ilegalidade do edital auditado e com a determinação para que fosse realizada nova licitação para o objeto pretendido (item IV da parte dispositiva do Acórdão AC2-TC 00476/23 – ID=1510675).

3. Certificado junto aos autos (ID=1645440) que não houve apresentação de documentos por parte da SEDUC. Com a finalidade de verificar o cumprimento da decisão, realizou-se diligência junto a Secretária, e a senhora Ana Lúcia apresentou os documentos protocolizados sob o nº 6016/24, que analisados resultaram no Relatório de Cumprimento de Decisão (ID=1697224), com os seguintes trechos e conclusão técnica:

/.../

13. Tem-se, assim, que, antes da publicação do Acórdão AC2- TC 00476/ 23 (08.01.2024), a Seduc/RO iniciou novo procedimento licitatório para contratação do mesmo objeto licitado no PE n. 0584/2021/SUPEL (Processo Administrativo SEI n. 0029.244426/2020-15).

14. Por outro lado, em consulta ao SEI n. 0029.061658/ 2023-74, percebe-se que, até a presente data, referida licitação não foi finalizada, tendo sido elaborado o Estudo Técnico Preliminar em 26.12.2024 e a autorização para contratação em 30.12.2024, encontrando-se aquele feito na gerência de contratações de serviços da Seduc/RO para elaboração do termo de referência.

15. Logo, apesar de ter sido iniciado os trâmites para realização de nova licitação para contratação do mesmo objeto do PE n. 584/2021/SUPEL/ RO, dentro do prazo estipulado pelo Acórdão AC2- TC 00476/23, até o momento, não houve a contratação da licitante vencedora, encontrando-se o procedimento licitatório em sua fase inaugural.

16. Ocorre que, a notificação da secretária de educação para cumprimento do inserto no item IV do Acórdão AC2- TC 00476/23 foi realizada automaticamente, pelo decurso do prazo, nos termos do § 3º do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, em 29.01.2024. Nessa senda, o prazo para contratação da licitante vencedora previsto na referida determinação só será exaurido em 28.01.2025.

17. Apesar de não haver esgotado o limite temporal elencado no item IV do Acórdão AC2- TC 00476/23 para contratação da licitante vencedora, restam menos de 15 (quinze) dias para consecução do seu termo, o que evidencia a ausência de tempo hábil para que se cumpra na integralidade o que fora determinado pelo relator.

/.../

21. Logo, considerando a mudança legislativa ocorrida entre o processamento do PE n. 584/2021/SUPEL/ RO e do SEI n. 0029.061658/2023- 74, em que a elaboração do estudo técnico preliminar passou, em regra, a ser obrigatória nos processos licitatórios, com um rol mínimo de conteúdo estabelecido no §2º do art. 18 da Lei n. 14.133/2019, esta unidade técnica entende que a demora na conclusão do novo certame licitatório foi devidamente justificada.

22. Nesse cenário, sopesando a ausência de tempo hábil para o cumprimento integral do determinado pelo relator¹⁰, entende-se necessário fixar novo prazo para que a Sra. Ana Lucia da Silva Silvino Pacini (CPF n. ***.246.038- * *), secretária de estado da educação, ou a quem lhe substituir, conclua o processo licitatório iniciado no SEI n. 0029.061658/2023-74, com vistas à contratação do mesmo objeto do PE n. 584/2021/SUPEL/ RO, escoimado do vício indicado no item I do Acórdão AC2- TC 00476/23, com a respectiva contratação da licitante vencedora.

/.../

4. CONCLUSÃO

28. Finda a análise técnica circunscrita à verificação do atendimento ao que ordenado no item IV do Acórdão AC2- TC 00476/23, esta coordenadoria especializada entende que restou prejudicada, ante o não transcurso do prazo, no entanto, haja vista a existência de evidências de ausência de tempo hábil para se cumprir na integralidade o que fora determinado pelo relator, bem como que a demora na conclusão do novo certame licitatório foi devidamente justificada, entende-se necessário a fixação de novo prazo para cumprimento do determinado no referido item.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Ante o exposto, propõe-se:

a. Fixar novo prazo para que a Sra. Ana Lucia da Silva Silvino Pacini (CPF n. ***.246.038-**), secretária de estado da educação, ou quem vier a substituí-la, conclua o processo licitatório iniciado no SEI n. 0029.061658/2023-74, com vistas à contratação do mesmo objeto do PE n. 584/2021/SUPEL/RO, escoimado do vício indicado no item I do Acórdão AC2- TC 00476/23, com a respectiva contratação da licitante vencedora, mantendo-se os contratos atualmente vigentes pelo período suficiente para a realização de novo certame e da efetiva contratação, sob pena de aplicação da sanção disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

b. Alertar a Sra. Ana Lucia da Silva Silvino Pacini (CPF n. ***.246.038-**), secretária de estado da educação, ou quem vier a substituí-la, de que, para evitar a repetição do vício apontado no item I do Acórdão AC2- TC 00476/23, as exigências de qualificação técnica devem restringir-se às indispensáveis para garantir o cumprimento das obrigações contratuais, sendo necessário a inclusão de justificativa clara e fundamentada no sentido de demonstrar a indispensabilidade de cada exigência formulada.

/.../

É o resumo dos fatos.

4. Diante da relevância do objeto fiscalizado, que envolve segurança por monitoramento eletrônico, em que houve determinação deste tribunal para uma nova licitação (item IV da parte dispositiva do Acórdão AC2-TC 00476/23), e tendo notícia de que existe atos preparativos para essa finalidade (ID=1650403 sequencial até o ID=1650408), acolho a proposta técnica a fim de abrir novo prazo para finalização do certame em andamento.

5. Em face de todo o exposto, DECIDO:

I – Determinar à Senhora Ana Lucia da Silva Silvino Pacini (CPF nº ***.246.038-**), Secretária de Estado da Educação, ou quem vier a substituí-la, que conclua, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) dias, o processo licitatório iniciado no SEI nº 0029.061658/2023-74, com vistas à contratação do mesmo objeto do PE nº 584/2021/SUPEL/RO, escoimado do vício indicado no item I do Acórdão AC2- TC 00476/23, com a respectiva contratação da licitante vencedora, mantendo-se os contratos atualmente vigentes pelo período suficiente para a realização de novo certame e da efetiva contratação, sob pena de aplicação da sanção disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Cientificar à Senhora Ana Lucia da Silva Silvino Pacini (CPF nº ***.246.038-**), Secretária de Estado da Educação, ou quem vier a substituí-la, de que, para evitar a repetição do vício apontado no item I do Acórdão AC2- TC 00476/23, as exigências de qualificação técnica devem restringir-se às indispensáveis para garantir o cumprimento das obrigações contratuais, sendo necessário a inclusão de justificativa clara e fundamentada no sentido de demonstrar a indispensabilidade de cada exigência formulada;

III - Cientificar à Senhora Ana Lucia da Silva Silvino Pacini (CPF nº ***.246.038-**), Secretária de Estado da Educação, ou quem vier a substituí-la, que, após o decurso do prazo fixado no item I desta decisão, deverá apresentar o resultado da licitação a este Tribunal de Contas para que seja dado o cumprimento do Acórdão AC2-TC 00476/23, e arquivado esta fiscalização.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2025.
(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02469/2022– TCE-RO
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Levantamento
ASSUNTO: Levantamento sobre a estrutura e funcionamento pela Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária do Estado de Rondônia – SEPAT
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária do Estado de Rondônia – SEPAT
RESPONSÁVEIS: **Marcos José Rocha dos Santos** - CPF nº ***.231.857-**
Governador do Estado de Rondônia
David Inácio dos Santos Filho - CPF nº ***.526.184-**
Superintendente Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária – SEPAT
Beatriz Basílio Mendes - CPF nº ***.333.502-**
Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão
José Abrantes Alves de Aquino - CPF nº ***.906.922-**
Controlado Geral do Estado
Thiago Alencar Alves Pereira - CPF nº ***.038.434-**
Procurador Geral do Estado
José Gonçalves da Silva Júnior - CPF nº ***.285.332-**
Secretário-Chefe da Casa Civil do Estado
INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia representado pelo Procurador Ernesto Tavares Victoria -CPF nº ***.231.032-**
Ministério Público do Estado de Rondônia representado pelo Promotor de Justiça Pablo Hernandez Viscardi - CPF nº ***.888.248-**
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia representado pelo Juiz de Direito Marcelo Tramontini - CPF nº ***.040.949-**

ADVOGADOS: Não há advogados
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0011/2025-GCFCS/TCE-RO

AUDITORIA E INSPEÇÃO. LEVANTAMENTO. SECRETARIA DE ESTADO DE PATRIMÔNIO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA. COLETA DE DADOS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. ETAPA PEDAGÓGICA CONCLUÍDA. PLANO DE AÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO.

Tratam os autos de ação fiscalizatória que resultou na assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão - TAG (ID=1634147), celebrado com a Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária de Rondônia (SEPAT) e outros interessados, com o objetivo de elaborar e executar um plano de ação para corrigir falhas identificadas pelo Tribunal de Contas, melhorar processos e fortalecer a gestão patrimonial, garantindo uma administração pública eficiente e alinhada às melhores práticas de governança.

2. O TAG foi homologado por meio do Acórdão APL-TC 00133/24 (ID=1622359), a seguir transcrito:

I – **Homologar**, com fundamento no §5º do artigo 5º da Resolução nº 246/2017, o Termo de Ajustamento de Gestão – TAG (ID=1588130), firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio do Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**, relator das contas da SEPAT, o Governo do Estado de Rondônia, representado pelo Procurador-Geral de Estado, **Thiago Alencar Alves Pereira** (CPF nº ***.038.434-**), a Casa Civil do Estado, representada pelo Senhor **José Gonçalves da Silva Júnior** (CPF nº ***.285.332-**), Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária, representada pelo Senhor **David Inácio dos Santos Filho** (CPF nº ***.526.184-**), a Controladoria-Geral do Estado, representada pelo Senhor **José Abrantes Alves Aquino** (CPF nº ***.906.922-**), a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, representada pela Senhora **Beatriz Basílio Mendes** (CPF nº ***.906.922-**), o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, representado pelo Procurador, **Ernesto Tavares Victoria** (CPF nº ***.231.032-**), Ministério Público do Estado de Rondônia, representado pelo Promotor de Justiça, **Pablo Hernandez Viscardi** (CPF nº ***.888.248-**), e o Tribunal de Justiça do Estado, representado pelo Juiz de Direito, **Marcelo Tramontini** (CPF nº ***.040.949-**), nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 154, de 1996, e da Resolução nº 246/2017/TCE-RO, assumindo o compromisso de cumprir as obrigações e providências nele descritas, com a finalidade de contribuírem para o avanço do Estado de Rondônia no que concerne à gestão patrimonial e reforço das capacidades institucionais da Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária - SEPAT-RO;

II – **Informar** à Presidência deste Tribunal, representada pelo Excelentíssimo Dr. Wilber Coimbra, sobre a urgência no desenvolvimento da ferramenta tecnológica recomendada no item VII do Acórdão APL-TC 00073/24, Processo nº 00956/22, para aprimorar o monitoramento dos Planos de Ação apresentados a este Tribunal de Contas, possibilitando o registro detalhado das ações previstas, com a inserção de evidências pelos próprios gestores e o monitoramento em tempo real das atividades em andamento pelo Controle Externo, tornando mais ágil e eficiente os resultados esperados por estas espécies de fiscalizações;

III - **Dar ciência aos interessados**, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

IV - **Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta Decisão e do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG (ID=1588128) na íntegra, no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, conforme artigo 9º da Resolução nº 246/2017/TCE-RO; após, encaminhe o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo para o prosseguimento, visando a implementação das ações pedagógicas, objeto da obrigação assumida por este Tribunal de Contas, e demais medidas e providências estabelecidas no TAG, nos termos do art. 11, da Resolução nº 246/2017/TCE-RO.

3. Após a homologação do TAG, o processo foi encaminhado à Secretaria-Geral de Controle Externo para a implementação das ações pedagógicas assumidas pelo Tribunal de Contas, incluindo o treinamento e a capacitação dos agentes responsáveis pela elaboração do Plano de Ação.

4. O prazo para a SEPAT elaborar o Plano de Ação, conforme previsto no TAG, tem início após o término da etapa de capacitação. Como as ações pedagógicas foram concluídas com sucesso, em 10 de dezembro de 2024, conforme registrado no Relatório Técnico (ID=1686302), a Unidade Técnica manifesta-se pelo prosseguimento com a intimação do gestor, conforme trecho a seguir transcrito:

/.../

3. CONCLUSÃO

27. A ação pedagógica promovida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) em atendimento ao **Acórdão APL-TC n. 00133/24 (ID 1622359)**, visando à capacitação da equipe da Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária (SEPAT) para a elaboração do Plano de Ação, **demonstrou-se exitosa**, alcançando seus objetivos de forma satisfatória.

28. A **metodologia participativa** adotada, que envolveu a **construção conjunta do Plano de Ação** pelos servidores da Sepat com a orientação da equipe de auditores do TCE-RO, contribuiu para o **aprimoramento da gestão** e do planejamento no âmbito da Secretaria.

29. A **articulação interinstitucional** promovida, com a participação de servidores de diversos órgãos e entidades na ação pedagógica, fomentou a **troca de experiências** e a construção de soluções conjuntas para os desafios enfrentados na gestão pública ambiental e fundiária.

30. O **acompanhamento próximo da equipe do TCE-RO**, por meio de **videoconferências, reuniões presenciais e feedbacks individualizados**, buscou elevar a **qualidade dos produtos** elaborados e direcionar o **alinhamento das ações** às necessidades da Sepat.

31. A **alta pontuação** atribuída pelos participantes à ação pedagógica, de **4,75** (de um máximo de 5 pontos), atesta a **satisfação** com a metodologia e o conteúdo abordado.

32. Diante do exposto, encaminham-se os presentes autos ao eminente Conselheiro Relator Francisco Carvalho da Silva com vistas à deliberação em relação às seguintes etapas:

I – Encaminhamento dos presentes autos à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) e, em seguida, ao Departamento do Pleno, para controle dos prazos até a apresentação do Plano de Ação em sua versão final pela Sepat, conforme o item I da Decisão Monocrática GCFCS/TCE-RO n. 0112/2024 (1649606);

II – Cientificar a Sepat sobre a conclusão da ação pedagógica e sobre a necessidade de apresentar o Plano de Ação em sua versão final, no prazo estabelecido no Termo de Ajustamento de Gestão (TAG);

III – Após o transcurso do prazo, com a juntada do Plano de Ação em sua versão final, devolver os presentes autos à Unidade Técnica para análise da documentação e elaboração de relatório técnico com vistas a subsidiar a homologação do instrumento e, em etapa posterior, iniciar o monitoramento de sua execução ao longo do período compreendido.

/.../

5. Dessa forma, com o término da etapa pedagógica em 10 de dezembro de 2024, deu-se início ao prazo de 60 (sessenta) dias para que a SEPAT elabore o Plano de Ação, conforme previsto no Termo de Ajustamento de Gestão (TAG). Assim, o processo deve ser encaminhado ao Departamento do Pleno para que seja intimado o gestor da SEPAT sobre o prazo em andamento, devendo aguardar a apresentação do Plano de Ação, em conformidade com o item I da Decisão Monocrática GCFCS/TCE-RO nº 0112/2024 (ID=1649606), e após colher nova manifestação técnica sobre a documentação a ser apresentada.

6. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – Intimar o senhor **David Inácio dos Santos Filho** - CPF nº ***.526.184-**, Superintendente Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária – SEPAT sobre o andamento do prazo de 60 (sessenta) dias, previsto no Termo de Ajustamento de Gestão – TAG (ID=1634147), para apresentação do Plano de Ação em sua versão final pela Sepat, que estão sendo contados a partir da conclusão da etapa pedagógica em 10 de dezembro de 2024, conforme o item I da Decisão Monocrática GCFCS/TCE-RO nº 0112/2024 (ID=1649606), devendo o Departamento do Pleno certificar a efetividade da intimação, que não aquela automática gerada pelo sistema;

II – Após o transcurso do prazo do item I, com a juntada do Plano de Ação em sua versão final, retornem os autos à Unidade Técnica para análise da documentação e elaboração de relatório técnico com vistas a subsidiar a homologação do instrumento apresentado.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2025.
(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01609/22
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Suposta irregularidade sobre o pregão eletrônico nº 520/2021/SUPEL/RO, relativo ao processo administrativo sob nº 0030.280456.
JURISDIÇÃO: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN
RESPONSÁVEIS: Jader Chaplin Bernardo de Oliveira - CPF n. ***.988.752-**
Luis Fernando Pereira da Silva – CPF n. ***.189.402-**
Izabela Ramos Guimarães – CPF n. ***.322.962-**
Marcio Rogerio Gabriel – CPF n. ***.479.422-**
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello
DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. NOVA LICITAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.
DM 0011/2025-GCJEPPM

1. Cuida-se de representação, com pedido de tutela antecipada, oferecida pela empresa Columbia Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli, CNPJ n. 02.050.778/0001-30, em face de irregularidades no Pregão Eletrônico n. 520/2021/SUPEL/RO, deflagrado para atender as necessidades da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia (SEFIN), no sentido de contratar, no valor global estimado em R\$ 1.080.392,52, empresa especializada em prestação de serviço continuado de vigilância e segurança patrimonial para as Delegacias Regionais da Receita Estadual.

2. Como visto, esta Corte julgou procedente a representação (Acórdão AC1-TC 00361/24), declarando a ilegalidade do certame, culminando na sua anulação, bem como determinou a realização de novo procedimento licitatório no prazo de 180 dias.

III – Determinar aos senhores Luis Fernando Pereira da Silva e ao Pregoeiro (CPF n. ***.189.402-**), Jader Chaplin Bernardo de Oliveira (CPF n. ***.988.752-**), pregoeiro, ou a quem os substituam legalmente, que procedam à anulação do Pregão Eletrônico n. 520/2021, da SEFIN, e, no prazo de 5 (cinco) dias, façam a comprovação do ato junto à Corte de Contas;

IV – Determinar aos senhores Luis Fernando Pereira da Silva e ao Pregoeiro (CPF n. ***.189.402-**), Jader Chaplin Bernardo de Oliveira (CPF n. ***.988.752-**), pregoeiro, ou a quem os substituam legalmente, que adotem medidas administrativas necessárias a fim de concluir um novo procedimento licitatório para atender às necessidades de vigilância e segurança patrimonial da SEFIN, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, encaminhando cópia do respectivo edital de licitação para análise da Corte;

V – Determinar aos senhores Luis Fernando Pereira da Silva e ao Pregoeiro (CPF n. ***.189.402-**), Jader Chaplin Bernardo de Oliveira (CPF n. ***.988.752-**), pregoeiro, ou a quem os substituam legalmente, para que, em futuros certames de mesmo objeto, não repitam a mesmas irregularidades, sob pena de multa;

3. Oportunamente, a SEFIN comprovou a anulação do pregão (ID 1602645), por meio do Aviso publicado no Diário Oficial do Estado nº. 114, de 24.06.2024, atendendo ao item III do Acórdão.

4. Relativamente ao item IV (necessidade de realização de novo certame), o órgão instaurou o Processo Administrativo SEI nº. 0030.003397/2024-10 para tal finalidade (ID 1602726). Nessa toada, no âmbito da DM 122/24-GCJEPPM (ID 1660430), em consonância com os opinativos técnico e ministerial (IDs 1604934 e 1657245), sobrestei o feito até o transcurso do prazo de 180 dias.

5. Eis que agora me retornam os autos conclusos com a informação (Certidão Técnica ID 1695620) de que decorreu o prazo legal sem que os interessados Jader Chaplin Bernardo de Oliveira e Luis Fernando Pereira da Silva, tenham apresentado documentação em resposta (referente ao item IV do Acórdão AC1-TC 00361/24, ID 1582124).

6. É o necessário a relatar.

7. Decido.

8. Sem delongas, ao tempo em que pontuo que o jurisdicionado demonstrou o cumprimento parcial da Decisão em comento (AC1-TC 00361/24), ao suspender o pregão eletrônico n. 520/2021/SUPEL/RO, restam-me dúvidas acerca da conclusão do novo procedimento licitatório em substituição, nos moldes determinados, dada a inércia quanto à comunicação/manifestação dos envolvidos.

9. Assim, nessa quadra processual de monitoramento de decisão, calha-me inquirir os interessados sobre a concretude da adoção das medidas administrativas para a conclusão do novo procedimento licitatório (iniciado no Processo Administrativo SEI nº. 0030.003397/2024-10) para atender às necessidades de vigilância e segurança patrimonial da SEFIN/RO.

10. Deve o órgão jurisdicionado, por meio dos responsáveis, esclarecer como serão atendidas as suas necessidades no tocante à busca por contratação de empresa especializada em prestação de serviço continuado de vigilância e segurança patrimonial para as Delegacias Regionais da Receita Estadual, encaminhando cópia do respectivo edital de licitação para análise da Corte.

11. Diante do exposto, decido:

I – Determinar que os responsáveis Jader Chaplin Bernardo de Oliveira - CPF n. ***.988.752-** e Luis Fernando Pereira da Silva – CPF n. ***.189.402-**, ou quem lhes substituam na forma da lei, esclareçam como serão atendidas as necessidades da SEFIN/RO, no tocante à busca por contratação de empresa especializada em prestação de serviço continuado de vigilância e segurança patrimonial para as Delegacias Regionais da Receita Estadual, ao passo em que encaminhem também, quando surja, cópia do respectivo edital licitatório para análise da Corte;

II – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis Jader Chaplin Bernardo de Oliveira - CPF n. ***.988.752-** e Luis Fernando Pereira da Silva – CPF n. ***.189.402-**, ou quem lhes substituam na forma legal, acerca da determinação prolatada no item anterior;

III – Intimar os demais responsáveis, via DOeTCE, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, informando-os da disponibilidade da Decisão no sítio eletrônico desta Corte em <https://tce.ro.br/>;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – Enviar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise das documentações apresentadas, após o término do prazo concedido no item I desta decisão;

VI- Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive a sua publicação.

Decisão registrada, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03184/2023 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: PAP – Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO: Monitoramento de cumprimento de determinação
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Nova União - IPRENU
INTERESSADOS: José Silva Pereira, CPF n. ***.518.425-**, Controlador Interno do Município;
João José de Oliveira, CPF n. ***.133.851-**, Prefeito de Nova União
RESPONSÁVEL: Osvaldo Soares de Oliveira, CPF n. 514.872-**, Presidente do IPRENU
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES APONTADAS NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA - IPRENU. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019-TCE-RO). NÃO VERIFICADOS. ARQUIVAMENTO. EVENTUAL FATO DANOSO. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 68/2019/TCE-RO. APURAÇÃO. MONITORAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. NOVA DETERMINAÇÃO. REQUERIMENTO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0005/2025-GABEOS

- Os presentes autos referem-se a um Procedimento Apuratório Preliminar instaurado nesta Corte de Contas em razão do Ofício n.018/UCCI, subscrito pelo Senhor José Silva Pereira, CPF n. ***518.425-**, na qualidade de Controlador Interno do município de Nova União (ID 1485740), que descreve a possível ocorrência de irregularidades financeiras na conta bancária do Instituto de Previdência daquele município, as quais teriam sido detectadas pela Administração Municipal durante uma inspeção extraordinária e informal.
- O Procedimento Apuratório Preliminar foi instaurado para investigar supostas irregularidades na conta bancária do Instituto de Previdência do Município de Nova União, sob responsabilidade do ex-gestor Josué Tomaz de Castro.
- A Secretaria Geral de Controle Externo recomendou o arquivamento do caso por não atender aos critérios mínimos da matriz GUT, nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, entretanto foi determinado por meio da Decisão Monocrática n. 0261/2023-GABEOS, que a apuração fosse conduzida pelos gestores municipais por meio de Tomada de Contas Especial, conforme a Instrução Normativa n. 68/2019-TCE/RO.
- Após a notificação, a Unidade Técnica (ID 1666171) constatou o descumprimento da decisão e propôs nova determinação para que o procedimento fosse realizado, sob pena de sanções previstas na legislação.
- Diante disso, acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, foi proferida a Decisão Monocrática n. 0496/2024-GABEOS (ID 1683422) para cumprimento das medidas nela prolatadas, quais sejam:
I – Considerar descumprida, nos termos do inciso III, do §1º, da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, a determinação expressa no item II da Decisão Monocrática n. 0261/2023- GABEOS, que determinou aos gestores do Executivo Municipal e do IPRENU o processamento de Tomada de Contas Especial, para apuração de supostas transferências indevidas da conta bancária do Instituto de Previdência Própria do Município de Nova União em benefício de Josué Tomaz de Castro, ex-presidente do RPPS;
II – Determinar aos senhores Osvaldo Soares de Oliveira, Presidente do IPRENU e João José de Oliveira, Prefeito Municipal; ou a quem vier lhes substituir, para que, no prazo de 30 dias contados da notificação desta decisão, apresentem à Corte de Contas a conclusão da Tomada de Contas Especial exigida, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, especificando a apuração dos fatos; a quantificação do eventual dano; a identificação dos responsáveis; e as ações relativas ao ressarcimento, sob pena de multa, estabelecida nos incisos IV e VII, do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996.
- Em cumprimento à determinação, em 12.12.2024, foi emitida a certidão de expedição de ofício, a qual atesta que os Ofícios n. 0649 e 0650/2024/D2ªC-SPJ foram enviados por e-mail aos senhores Osvaldo Soares de Oliveira e João José de Oliveira, respectivamente.
- De acordo com a certidão identificada pelo ID 1693228, no dia 19 de dezembro de 2024, teve início o prazo para que os notificados se manifestassem, com término fixado para 17 de janeiro de 2025, conforme detalhado na referida certidão. Entretanto, de acordo com a Portaria n. 42/GABPRES, datada de 25 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n 3209, de 27.11.2024, os prazos processuais foram suspensos, e o novo prazo a ser considerado será o dia 4 de fevereiro de 2025.
- No dia 15 de janeiro de 2025, foi protocolizado nesta Corte de Contas o Ofício n. 30/GAB/2025, sob o protocolo n. 00237/25, que diz respeito ao pedido de prorrogação de prazo em virtude da contratação de serviços técnicos de contabilidade, com a finalidade de realizar uma auditoria para apuração dos eventos relacionados à gestão do Instituto de Previdência de Nova União – Iprenu.
- É o relatório necessário.

9. Portanto, conclui-se que o Instituto de Previdência de Nova União protocolizou um pedido de prorrogação de prazo, visando cumprir a Decisão Monocrática n. 00496/24-GABEOS, devido à necessidade de finalizar a Tomada de Contas Especial solicitada por essa decisão.

10. Diante do exposto, sem mais considerações, decido:

I – Deferir a prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias, solicitada pelos senhores João José de Oliveira, na qualidade de Prefeito do Município de Nova União e Osvaldo Soares de Oliveira, Superintendente do Instituto de Previdência de Nova União - Iprenu, conforme o documento n. 00237/25 (ID 1698150), a contar do término do prazo estabelecido pela Decisão Monocrática n. 0496/2024-GABEOS, para que promova o seu cumprimento;

II – Alertar aos responsáveis que, caso não cumpram o prazo estipulado sem uma justificativa válida, poderão estar sujeitos à sanção prevista no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar 154/96;

III – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara desta Corte que adote todas as providências legais necessárias à imediata ciência dos requerentes quanto ao inteiro teor desta decisão, via publicação do DOe-TCE, bem como acompanhe o prazo do *decisum*. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00001/25

PROCESSO N. : 00064/25/TCERO (SEI n. 009667/2024).

SUBCATEGORIA : Processo Administrativo.

ASSUNTO : Aprovação do Plano Anual de Cursos e Eventos - 2025 (PACE/2025) da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa – ESCON.

JURISDICIONADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RELATOR : Conselheiro WILBER COIMBRA, Presidente.

SESSÃO : 1ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada de forma virtual no dia 21 de janeiro de 2025.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS DO TCERO. PLANO ANUAL DE CURSOS E EVENTOS – 2025. APROVAÇÃO. ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DA ESCON. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. O encaminhamento do Plano Anual de Cursos e Eventos – 2025, pelo Presidente da Escola Superior de Contas, necessita de aprovação por parte do Conselho Superior de Administração, por força do normativo inserido no art. 47, parágrafo único, do Regimento Interno da ESCON.

2. Aprovação. Determinações. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento que visa a apreciar o Plano Anual de Cursos e Eventos - 2025, nos termos da norma disposta no art. 47, Parágrafo único, do Regimento Interno da ESCON, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – APROVAR o Plano Anual de Cursos e Eventos - 2025 (PACE/2025 – ID n. 1696974, p. 3-40), estabelecido e encaminhado pelo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, Presidente da Escola Superior de Contas deste Tribunal, por meio do Memorando n. 4/2025/ESCON (ID n. 1696974, p. 41-42), consoante a normatividade emoldurada no inciso III do art. 11 c/c o art. 47, parágrafo único, ambos do Regimento Interno da ESCON;

II – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ que providencie a publicação desta Decisão, com ampla divulgação do Plano Anual de Cursos e Eventos – 2025 na intranet e internet deste Tribunal;

III – ORDENAR à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) que promova a juntada de cópia deste pronunciamento administrativo ao SEI n. 009667/2024 e, ato consecutório, efetive a conclusão do referido feito na unidade, por não haver outra medida a ser adotada;

IV – INTIME-SE o Presidente da Escola Superior de Contas, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, para conhecimento do inteiro teor deste decisum e adoção das medidas administrativo-pedagógicas decorrentes da aprovação do Plano em referência;

V – JUNTE-SE;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais após o cumprimento dos trâmites regimentais;

VIII – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva e Jailson Viana de Almeida; o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra (Relator); o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Paulo Curi Neto, devidamente justificados.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2025.
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO	00068/2025
SUBCATEGORIA	Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)
JURISDICIONADO	Prefeitura Municipal de Ariquemes
ASSUNTO	Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 90141/2024/SML/PMA, Processo Administrativo n. 14282/2024/SEMA.
INTERESSADO	Ecofort Engenharia Ambiental Ltda., CNPJ n. 24.445.257/0001-15
ADVOGADO	Mariane Oliveira Galvão, OAB/RO 9019
RELATOR	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. LICITAÇÃO PARA O SERVIÇO DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM ARIQUEMES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PREJUDICADO. ARQUIVAMENTO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019;
2. No caso em análise, os fatos noticiados não alcançaram a pontuação mínima exigida na matriz GUT, que diz respeito à gravidade, urgência e tendência, de forma que o arquivamento da documentação é medida que se impõe.
3. Nesse sentido, o pedido de tutela de urgência resta prejudicado.

Decisão Monocrática n. 0009/2025-GCESS

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, autuado[1] em razão do recebimento, por esta Corte de Contas, de petição intitulada “Representação com pedido de tutela antecipatória de caráter inibitório”, protocolizada pela empresa em epígrafe, representada por sua advogada (procuração no ID 1697440), acerca de supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 90141/2024/SML/PMA, realizado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes.

2. O certame tem como objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviço de coleta e transporte convencional e seletiva de resíduos sólidos domiciliares/comerciais classe II-A, visando atender os escopos de serviços de atribuição da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – Sema”, ao valor estimado de R\$ 7.915.521,36 (sete milhões, novecentos e quinze mil, quinhentos e vinte e um reais e trinta e seis centavos).
3. Em síntese, a comunicante se insurge contra duas previsões editalícias: a primeira diz respeito à remuneração do serviço por um preço fixo mensal, por entender que seria mais razoável o pagamento por quantidade de resíduos coletados; a segunda se refere ao prazo de 15 (quinze) dias para que a licitante vencedora apresente as instalações necessárias à execução do contrato, pois, a seu ver, ele seria deveras exíguo para atender a todas as exigências burocráticas exigíveis.
4. Sob esses argumentos requereu, em sede de tutela de urgência, a suspensão do edital a fim de que ele refletisse seu entendimento quanto às exigências acima referidas, bem como a confirmação dessas medidas na avaliação de mérito.

5. Diante do estabelecimento de critérios de seletividade para o início de ações de controle no âmbito desta Corte de Contas, a documentação foi autuada como PAP, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019 e, ato contínuo, encaminhada à unidade técnica para avaliar a presença destes.
6. O corpo instrutivo (ID 1700419), após análise da documentação, apesar de identificar as condições prévias para análise de seletividade previstas no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, concluiu que a informação não atingiu o índice RROMa, motivo pelo qual pugnou pelo não processamento do presente PAP, considerando, via de consequência, prejudicado o pedido de tutela, conforme fragmento do relatório técnico abaixo colacionado:
57. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:
- a) deixar de processar e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;
- b) considerar prejudicada a tutela requerida pelas comunicantes, conforme item 3.1 do presente relato;
- c) encaminhar cópia da documentação à Senhora Carla Gonçalves Rezende – CPF n. ***.071.572-**, Prefeita, e a atual controladora do município, Senhora a Sonia Felix de Paula Maciel – CPF n. ***.716.122-**, controladora-geral do município, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis, em especial quanto ao estabelecido no art. 10, §2º da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO; d) dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas
- d) dar ciência à interessada e ao Ministério Público de Contas.
7. Assim me vieram os autos conclusos.
8. É o relatório.
9. **Decido.**
10. Este Tribunal de Contas pautado na necessidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, com o objetivo de priorizar os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, publicou a Resolução n. 291/2019, que instituiu o procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados.
11. O procedimento apuratório preliminar tem como objetivo selecionar e priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia, por meio de critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.
12. Vale ressaltar que os critérios que norteiam a atuação do controle externo são, reiteradamente, objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.
13. Pois bem.
14. A empresa Ecoforte questionou a legalidade do critério escolhido pela Prefeitura de Ariquemes para remunerar a contratada, arguindo que para o município a remuneração mensal fixa não seria a melhor alternativa, pois nos meses em que o volume de resíduos recolhidos fosse menor, ainda assim teria que arcar com o valor previamente ajustado.
15. Alega que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – Sema, ao responder impugnação que formulou contra essa previsão do edital, teria utilizado fundamento contraditório, pois apesar de sustentar que tal como estava a previsão permitiria ao Município maior controle sobre a previsão orçamentária e financeira, ainda haveria a obrigação da contratada apresentar relatórios mensais detalhados contendo, dentre outros, o total de resíduos coletados, quilometragem percorrida e pesagens efetuadas.
16. Acredita que o pagamento em função do peso de resíduos efetivamente coletados e destinados seria mais justo e eficiente.
17. Também se insurgiu quanto ao item 4.11 do termo de referência, que teria fixado prazo de 15 (quinze) dias, contados da homologação do certame, para que a licitante vencedora apresente as instalações necessárias à execução do contrato.
18. Sustenta que o prazo seria insuficiente para percorrer todas as etapas burocráticas, técnicas e operacionais envolvidas na instalação e funcionamento de uma empresa para a prestação dos serviços a serem contratados, que não se limitaria apenas à locação de um imóvel.
19. Quanto aos argumentos trazidos, o corpo técnico constatou a presença das condições prévias necessárias para análise de seletividade previstas no art. 6º da Resolução n. 291/2019, passando, então, a avaliar o caso sob a ótica da Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que regulamentou a resolução em questão e definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

20. A seletividade é analisada em duas etapas.
21. Na primeira, apura-se o chamado índice RROMa, que se refere à pontuação relacionada aos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade.
22. Se a informação alcançar 50 pontos ou mais no índice RROMa, passa-se a aferir a gravidade, urgência e tendência da informação aplicando-se a matriz GUT (art. 4º da Portaria n. 466/2019/TCE/RO), cuja pontuação mínima deverá ser de 48 pontos para ser “considerada seletiva” (art. 5º, §2º, da Portaria n. 466/2019/TCE/RO).
23. No caso em tela, a informação atingiu 46,8 pontos no índice RROMa (p. 15 do ID 1700419), motivo pelo qual não houve avaliação do caso na matriz GUT.
24. Diante do resultado, o corpo técnico concluiu que a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle autônoma e, via de consequência, considerou prejudicada a tutela requerida.
25. Assinto integralmente com a conclusão técnica.
26. No que diz respeito a remunerar a empresa prestadora do serviço por um valor fixo mensal, trata-se de uma discricionariedade do gestor, que deve analisar a sua realidade a fim de proceder à escolha mais adequada.
27. Essa diretriz está consolidada em orientações do Tribunal de Contas do Espírito Santo^[2] e do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul^[3], cujo teor, idêntico nos dois documentos, transcrevo a seguir:

A remuneração por preço fixo é mais adequada a Municípios de menor porte, onde não há uma balança confiável para pesagem permanente dos resíduos, a frequência de coleta e os percursos são reduzidos, e a população local é um fiscal permanente da efetividade da prestação dos serviços.

Por outro lado, a remuneração por peso de resíduos coletados (R\$/tonelada) estabelece uma lógica que permite ao Município reduzir os esforços de fiscalização relativos à área de cobertura do serviço, uma vez que a empresa contratada tem todo interesse em coletar a maior quantidade possível de resíduos. Mais adequada a Municípios de maior porte, esta modalidade de remuneração possibilita à fiscalização se concentrar nas exigências operacionais e quantitativas, sendo fundamental, neste caso, a existência de balança com a calibração certificada pelo INMETRO para pesagem dos resíduos.

28. Nesta fase, preliminar por sua própria natureza, avalio a exigência em si mesma, sem qualquer juízo acerca da motivação do gestor, de maneira que, não havendo de pronto, evidência de que o critério para pagamento pelo serviço contraria norma ou entendimento jurisprudencial de caráter vinculativo, não há razão para a atuação deste Tribunal em processo específico de fiscalização.
29. Ademais, a alegação de contradição entre a opção de remuneração feita pela prefeitura não se contrapõe ao fato de a contratada ter que apresentar informações sobre os resíduos coletados, quilometragem percorrida e pesagens efetuadas, considerando que informações dessa natureza são importantes para o planejamento da Prefeitura.
30. No que diz respeito ao prazo fixado no edital para instalação da empresa no município, apesar da comunicante falar em item 4.11 do termo de referência^[4], verifico que este diz respeito ao prazo para vistoria dos veículos da vencedora, ficando sua insurgência reservada, de fato, ao item 4.15 e 4.16, cuja redação é a seguinte:
- 4.15 A CONTRATADA deverá dispor de garagem ou pátio de estacionamento, almoxarifado, escritório para controle e planejamento das atividades e instalações para atendimento de seu pessoal operacional, como banheiros e vestiários compatíveis com o número de empregados.
- 4.16 A disponibilidade das instalações em acordo com o subitem 4.15, será condição prévia para emissão da ordem de serviço, devendo a CONTRATADA providenciar em um prazo de 15 dias, a contar da data de publicidade da homologação do certame, com eventual prorrogação deste prazo a critério da CONTRATANTE, desde que não cause a descontinuidade da prestação de serviços em eventual encerramento de outros contratos.
31. O prazo de 15 (quinze) dias, como visto acima, é passível de prorrogação e pelas razões apresentadas pela comunicante não extrai a impossibilidade de cumprir a exigência.
32. Ela cita como um dos entraves a obtenção de licenças, fazendo referência à licença ambiental, contudo, o próprio termo de referência estipula prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação desse documento^[5].
33. Ela também cita que o prazo seria insuficiente para a mobilização da frota de veículos e equipamentos, contudo, o item 4.11 do edital exige que os veículos e equipamentos sejam apresentados para inspeção sob pena de desclassificação, sendo esta uma condição para a homologação do certame.
34. As instalações físicas, por sua vez, devem ser apresentadas após a homologação do certame, ou seja, os veículos a serem utilizados já deverão existir e ter recebido o aval da prefeitura antes de começar a contar o prazo para que seja providenciado o local para operação da empresa no município.

35. Assim sendo, considerando que este Tribunal deve atuar dentro de balizas mínimas e não tendo o comunicado de irregularidade suplantado o mínimo necessário para que uma ação de fiscalização específica seja implementada, e sem vislumbrar motivos para agir em sentido contrário, acolho o opinativo técnico.

36. Registro, todavia, que a despeito da não seleção da matéria para início de ação de controle, serão notificados a autoridade responsável e o órgão de controle interno para ciência, além do que as informações deste procedimento integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática.

37. Diante do exposto, nos termos da fundamentação delineada, decido:

I. **Arquivar**, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o presente PAP decorrente de comunicado de irregularidade apresentado pela empresa Ecofort Engenharia Ambiental Ltda., CNPJ n. 24.445.257/0001-15, narrando possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 90141/2024/SML/PMA, realizado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, por não atender aos critérios de seletividade, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II. **Considerar prejudicado** o pedido de tutela de urgência, considerando o não preenchimento dos critérios de seletividade;

III. **Dar ciência** do teor desta decisão, via notificação eletrônica, à Senhora Carla Gonçalves Rezende, CPF n. ***.071.572-**, prefeita, e à Senhora a Sonia Felix de Paula Maciel, CPF n. ***.716.122-**, controladora-geral do município, ou quem as substitua ou suceda, para conhecimento e adoção das medidas que entenderem cabíveis;

IV. **Dar ciência** do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas na forma regimental e à empresa interessada e seu advogado via DOe-TCERO;

V. **Determinar** ao Departamento do Pleno que empreenda o necessário ao cumprimento desta decisão, ficando autorizada, desde já, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.
Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA SILVA**
Relator em substituição regimental

[1] Diante dos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte, nos termos da Resolução n. 291/2019.

[2] Disponível em https://www.tcees.tc.br/wp-content/uploads/2019/08/20190805-MANUAL_RESIDUOS_SOLIDOS.pdf. p. 85. Acesso em 20/01/2025.

[3] Disponível em <https://atricos.org.br/wp-content/uploads/2023/12/Coleta-de-Residuos-Solidos.pdf>. p. 12-13. Acesso em 20/01/2025.

[4] 4.11 A licitante vencedora deverá apresentar no prazo de 15 (quinze) dias contados do registro em ata da sessão, os veículos e equipamentos no local definido no item 4.7 e horário definido pela licitante oficialmente, para realização da vistoria técnica como condição para homologação do ato, sob pena de desclassificação, podendo o prazo para apresentação dos veículos ser prorrogado por até igual prazo, mediante cumulativamente: a- requerimento da vencedora e b - deferimento da comissão avaliadora. (p. 72 do ID 1697577)

[5] 4.18 A CONTRATADA deverá no máximo 60 dias, a contar da data de publicidade da homologação desta licitação para apresentar o licenciamento ambiental das Instalações ao CONTRATANTE. A prorrogação do prazo somente será concedida, a critério da administração, desde que justificado por documento oficial do órgão licenciador, decaindo sobre o contratado todo o ônus referente ao período em que estiver destituída de documento ambiental necessário a operação da atividade potencialmente poluidora. (p. 74 do ID 1697577)

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :421/2022 (principal) - 1324/2023, 1344/2023, 1350/23, 1974/24 e 2005/24 (apensos)

CATEGORIA :Licitações e Contratos

SUBCATEGORIA :Edital de Licitação (principal)
Representação (apensos)

JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Porto Velho

ASSUNTO :Edital de Concorrência Pública n. 003/2021-CPL-OBRS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021

RESPONSÁVEIS :Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-**
Chefe do Poder Executivo Municipal
Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-**
Superintendente Municipal de Licitações
Cleberson Paulo Pacheco, CPF n. ***.270.802-**
Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos
Ivan Furtado de Oliveira, CPF n. ***.628.052-**
Presidente do CGP-PVH
Márcio Freitas Martins, CPF n. ***.628.052-**
Secretário-Executivo do CGP-PVH
Bruna Franco de Siqueira, CPF n. ***.499.892-**

INTERESSADOS	Gestora de Engenharia de Projetos do CGP-PVH :Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe) CNPJ n. 43.942.358/0001-46 Luiz Francisco Modesti, CPF n. ***.137.149-** Representação processo n. 1324/2023 Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli, CNPJ n. 84.750.538/0001-03 Representação n. 1344/2023 Aegea Saneamento e Participações S/A, CNPJ n. 08.827.501/0001-58 Representação processo n. 1350/202
ADVOGADOS	:Ivan Henrique Moraes Lima, OAB/SP n. 236.578 João Gabriel Gomes Pereira, OAB/SP n. 296.798 Caio Cesar Figueiroa das Graças, OAB/SP n. 347.159 Isabella Cristina Bezerra Vegro, OAB/SP n. 368.477 Orestes Muniz & Odair Martini Advogados Associados S/S CNPJ n. 84.580.745/0001-67 Orestes Muniz Filho, OAB/RO n. 40 Odair Martini, OAB/RO n. 30-B Welsner Rony Alencar Almeida, OAB/RO n. 1.506 Jacimar Pereira Rigolon, OAB/RO n. 1.740 Cristiane da Silva Lima Reis, OAB/RO n. 1.569 Luiz Alberto Conti Filho, OAB/RO n. 7.716 Fátima Nágila de Almeida Machado OAB/RO n. 3.891 Ricelly Santiago Rocha Lima Guterres, OAB/RO n. 8.030 Renato Juliano Serrate de Araújo, OAB/RO n. 4.705 Vanessa Michele Esber Serrate, OAB/RO n. 3.875 José Roberto Wandembruck Filho, OAB/RO n. 5063 Luiz Piauhyllino de Mello Monteiro, OAB/DF n. 1.296/A Cairo Roberto Bittar Hamú Silva Júnior, OAB/DF n. 17.042 Pedro Augusto Beserra Estrela, OAB/DF n. 63.103 Eurico Soares Montenegro Neto, OAB/RO n. 1.742 Rodrigo Otávio Veiga de Vargas, OAB/RO n. 2.829 Bruno Valverde Chahaira, OAB/RO n. 9.600
IMPEDIMENTOS	:Não há
SUSPEIÇÕES	:Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Paulo Curi Neto
RELATOR	:Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0010/2025-GC.JVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PODER EXECUTIVO DE PORTO VELHO. DECISÕES EMANADAS PELA CORTE DE CONTAS. CONHECIMENTO. NOVA GESTÃO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE ADMINISTRATIVA. INTIMAÇÃO.

1. As decisões emanadas pelo Tribunal de Contas, destituídas do caráter personalíssimo, objetivam aprimorar a gestão da Administração Pública.
2. Identificada a necessidade de dar conhecimento ao novo gestor de acórdãos proferidos por esta Corte.

Versam os autos sobre análise de cumprimento das determinações insertas no Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507), que apreciou a legalidade do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021-CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, deflagrada pela Superintendência Municipal de Licitações, por solicitação da Secretaria Municipal de Serviços Básicos - Semusb, cujo objeto compreende a contratação de Parceria Público Privada - PPP, para outorga dos serviços de coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos no município de Porto Velho, com valor estimado da contratação é de R\$ 2.362.510.209,00 (dois bilhões, trezentos e sessenta e dois milhões, quinhentos e dez mil e duzentos e nove reais), que corresponde ao somatório das contraprestações mensais durante os 20 anos da concessão, e do Acórdão APL-TC 00105/24 (ID 1587304), deliberado pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto deste Relator, por unanimidade de votos, assim se posicionou:

I – Afastar a aplicação da Lei Municipal n. 3.174/2024, de 10 de maio de 2024, norma de efeito concreto, visto que tem por finalidade convalidar ato declarado ilegal com pronúncia de nulidade, contrariando julgado do Supremo Tribunal Federal, o qual possui entendimento pacífico que ato nulo não se convalida (MS: 26000 SC, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/10/2012, Primeira Turma).

II – Considerar descumprida a determinação exarada no item V do Acórdão APL- TC 00068/24 (ID 1565507), proferido nestes autos, com esteio na *ratio decidendi* expendida ao longo do voto, por parte dos senhores Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-*, Chefe do Poder Executivo Municipal e Cleberson Paulo Pacheco, CPF n. ***.270.802-**, atual Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos.

III – Aplicar multa no valor de **R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais)** ao senhor **Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-*, Chefe do Poder Executivo Municipal**, com fundamento no artigo 22, § 2º, da LINDB c/c artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigo 103, IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, utilizando para tanto o percentual de 100% (cem por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) instituído pela Portaria 1.162/2012, por não cumprir no prazo fixado às determinações deste Tribunal, conforme fundamentação desta decisão.

IV – Aplicar multa no valor de **R\$ 64.800,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos reais)** ao senhor **Cleberson Paulo Pacheco, CPF n. ***.270.802-**, atual Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos**, com fundamento no artigo 22, § 2º, da LINDB c/c artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigo 103, IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, utilizando para tanto o percentual de 80% (oitenta por cento) do valor de R\$ 81.000,00

(oitenta e um mil reais) instituído pela Portaria 1.162/2012, por não cumprir no prazo fixado às determinações deste Tribunal, conforme fundamentação desta decisão.

V – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no D.O.e- TCE-RO, para que os responsáveis recolham a importância consignada nos itens III e IV do dispositivo desta decisão, devidamente atualizada, à conta do Município de Porto Velho, em conformidade com o artigo 3 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

VI – Autorizar, desde já, a cobrança judicial, após transitada em julgado esta Decisão, e ultrapassado o prazo fixado no item anterior, sem o recolhimento das multas descritas nos itens III e IV acima, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VII – Estabelecer, a título de **multa cominatória (astreintes)**, o valor de **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**, equivalente a 0,025% (zero vírgula zero vinte e cinco por cento) do valor do Contrato n. 019/PGM/2024, **por dia de descumprimento**, aplicável individualmente, até o **limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)** que equivale a 0,5% (meio por cento) do referido contrato, **aos responsáveis Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-*, Chefe do Poder Executivo Municipal e Cleberson Paulo Pacheco, CPF n. ***.270.802-**, atual Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos**, em caso de não cumprimento do item V do Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507), no prazo de 05 (cinco) dias, contados da notificação pessoal.

VIII – Determinar a notificação pessoal dos responsáveis Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-*, Chefe do Poder Executivo Municipal e Cleberson Paulo Pacheco, CPF n. ***.270.802-**, atual Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos, ou quem venha lhes substituir legalmente, **para que, no prazo de 05 (cinco) dias**, a contar do recebimento desta decisão, **comproven, nestes autos, o cumprimento** da determinação contida no item V do Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507).

IX – Determinar aos responsáveis Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-*, Chefe do Poder Executivo Municipal e Cleberson Paulo Pacheco, CPF n. ***.270.802-**, atual Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos, ou quem venha lhes substituir legalmente, para que adotem as medidas necessárias visando à continuidade do serviço de coleta e disposição final de resíduos sólidos, observando a impossibilidade de manutenção do Contrato n. 019/PGM/2024, em atenção ao item V do Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507) e, em caso de contratação emergencial, de forma precária, limitar-se-á a 180 (cento e oitenta) dias, prazo em que deverá ser finalizado procedimento licitatório para a contratação de PPP (Processo Administrativo n. 10.00289- 000/2021) e, em eventual descumprimento, **sem justificativa**, desde já arbitro multa cominatória de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) até o limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) em atenção à razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n. 3.830/2016, a fim de que não se perdesse contrato precário por tempo indeterminado, causando ainda mais prejuízos aos municípios desta Capital.

X – Determinar o envio de cópia da presente decisão e dos documentos IDs 1571361 e 1571362, ao Ministério Público do Estado de Rondônia e à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia no âmbito deste Tribunal, para que verifiquem a existência ou não de improbidade administrativa perpetrada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho e pelos Vereadores da Câmara Municipal, nos termos do artigo 10, VIII da Lei Federal n. 8.429/1992.

XI – Determinar o envio de cópia desta decisão à Câmara Municipal de Porto Velho, a fim de que tomem conhecimento.

XII – Considerar descumprida a determinação exaradas no item VIII do Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507), proferido nestes autos, por parte do senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações, sem aplicação de multa, com esteio na ratio decidendi expandida ao longo deste voto.

XIII – Determinar ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações, ou quem venha lhe substituir legalmente, que após a anulação do Contrato n. 019/PGM/2024, cumpra a determinação constante no item VIII do Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar seu cumprimento nestes autos, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais.

XIV – Considerar cumprida a determinação contida no item XIII do Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507), de responsabilidade do senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações, conforme documentos apresentados nos IDs 1568256 e 1568257.

XV – Intimar, eletronicamente, o Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 30, §10, do RITCE-RO.

XVI – Dar conhecimento desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

2. Devidamente notificados, pessoalmente, sobre o dever de cumprimento do Acórdão (IDs 1589586 e 1590753), nas datas de 02/07/2024 e 03/07/2024, os senhores Hildon de Lima Chaves e Cleberson Paulo Pacheco, interpuseram Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00105/24 (ID 1587304), autuados nesta Corte sob os n.s 1974/24 (ID 1597531) e 2005/24 (ID 1599262), respectivamente.

3. Nesse ponto, necessário registrar que o e. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, relator dos referidos Pedidos de Reexame, por intermédio das Decisões Monocráticas n.s 0127/2024-GCFCS/TCE-RO e 0128/2024-GCFCS/TCE-RO, respectivamente nos autos n.s 2005/24 - ID 1663067 e 1974/24 - ID 166347, em razão da tutela concedida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do Porto Velho, nos autos do Processo n. 7053252.64.2024.8.22.0001, que determinou a suspensão dos efeitos dos acórdãos APL-TC 00068/24 (ID 1565507) e APL-TC 00105/24 (ID 1587304), proferidos no Processo Principal n. 00421/22-TCE/RO, decidiu pelo sobrestamento dos referidos recursos, até o julgamento do mérito da ação judicial.

4. Após isso, o Corpo Instrutivo exarou o Despacho (ID 1702080) em virtude do acompanhamento da execução do contrato n. 019/PGM/2024, realizado no processo n. 03636/24, que sinalizou possíveis riscos financeiros e de qualidade na coleta de resíduos sólidos em Porto Velho.
5. Por esse motivo, considerando as destacadas decisões colegiadas proferidas nestes autos, a Unidade Técnica promoveu o encaminhamento do processo a esta relatoria sugerindo que seja dado conhecimento à nova gestão de Porto Velho do conteúdo dos referidos acórdãos, para que, utilizando de análises internas, possam eventualmente tomar as medidas administrativas que julguem necessárias.
6. É o breve relato.
7. Pois bem. Como relatado, foi ajuizada AÇÃO ANULATÓRIA (autos n. 7053252-64.2024.8.22.0001), com pedido de Tutela de Urgência, para a suspensão dos efeitos jurídicos dos Acórdãos APL-TC 00068/24 (ID 1565507) e APL-TC 00105/24 (ID 1587304) proferidos pelo TCE/RO, bem como da tramitação do processo n. 00421/22, até o julgamento de mérito do processo.
8. O MM Juízo, em 21 de outubro de 2024, decidiu nos seguintes termos:

(...)

Ante o exposto, defiro parcialmente a tutela de urgência para o fim determinar a suspensão dos efeitos dos Acórdãos APL-TC 00068/24 e APL-TC 00105/24 até o julgamento de mérito da presente ação.

Indefiro, contudo, o pedido de suspensão da tramitação do processo nº 00421/22 perante o TCE/RO. (grifo nosso)

9. Na esteira de sua competência, a PGE por sua vez ajuizou recurso de Agravo de Instrumento (autos n. 0819793-63.2024.8.22.0000), em face da decisão proferida no feito n. 7053252.64.2024.8.22.0001.
10. Releva destacar que, embora o MM Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do Porto Velho, nos autos do Processo n. 7053252.64.2024.8.22.000, tenha decidido pela suspensão dos efeitos dos Acórdãos APL-TC 00068/24 e APL-TC 00105/24 até o julgamento de mérito da ação, de forma diversa, indeferiu o pedido de suspensão da tramitação do processo n. 00421/22 perante esta Corte de Contas.
11. Saliante-se, por oportuno, que conforme item IX do dispositivo do Acórdão APL-TC 105/2024, houve determinação ao Chefe do Poder Executivo à época e ao Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos, **ou quem venha lhes substituir legalmente, para que adotem as medidas necessárias visando à continuidade do serviço de coleta e disposição final de resíduos sólidos, observando a impossibilidade de manutenção do Contrato n. 019/PGM/2024, em atenção ao item V do Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507) e, em caso de contratação emergencial, de forma precária, limitar-se-á a 180 (cento e oitenta) dias, prazo em que deverá ser finalizado procedimento licitatório para a contratação de PPP (Processo Administrativo n. 10.00289- 000/2021).**
12. Como dito alhures, a decisão judicial mencionada não impediu a tramitação dos autos n. 421/22. Pelo contrário, o magistrado expressamente permitiu que o processo prosseguisse, desde que observadas as providências específicas relacionadas a sua tramitação. Por essa razão, esta Corte de Contas, no exercício de sua função fiscalizadora, deve proceder com os trâmites relativos aos autos.
13. Desse modo, as medidas associadas à tramitação processual visam não apenas assegurar a boa gestão dos recursos públicos, mas também fomentar a transparência e eficiência na administração pública. A questão do lixo é uma preocupação de saúde pública que afeta direta ou indiretamente a vida da população. A omissão no tratamento dessa questão pode resultar em inúmeras consequências prejudiciais à sociedade, incluindo possíveis danos ao erário.
14. Além disso, uma gestão eficiente dos resíduos sólidos contribui significativamente para a preservação ambiental e o bem-estar coletivo. A atuação diligente desta Corte de Contas é crucial para prevenir irregularidades e garantir que os recursos destinados ao manejo de resíduos sejam utilizados de forma adequada. Ademais, promover uma administração responsável nesse setor reflete diretamente na qualidade de vida da população e na sustentabilidade das políticas públicas implementadas.
15. É sabido que na Administração Pública prevalece o regime jurídico de direito público, o qual prima pelo interesse público. Em razão do poder-dever (obrigação do administrador público de exercer os poderes que lhe são conferidos pela lei), é que o gestor público deve agir priorizando o interesse público e, em observância aos princípios que regem a administração pública.
16. Além disso, conveniente destacar que é o princípio da autotutela que estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.
17. Tal princípio foi sumulado pelo STF, conforme abaixo de verifica:

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

18. O princípio ganhou previsão legal, em Lei Federal (art. 53 da Lei 9.784/1999), na Lei Estadual n. 3.830/2016 (art. 14), e na Lei Complementar Municipal, n. 745/2018, art. 54, *verbis*:

Art. 54. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

19. Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

(i) ilegalidade, onde a Administração deve, de ofício ou por provocação, anular os atos ilegais;

e (ii) mérito, em que se leva em consideração a conveniência e a oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

20. Desta forma, frente aos fatos expostos, tenho como medida adequada e de resguardo ao interesse público, dar conhecimento das deliberações contidas nos Acórdãos APL-TC 00068/24 (ID 1565507) e APL-TC 00105/24 (ID 1587304), ante a mudança de gestão do jurisdicionado em questão, de modo a cientificar o atual Chefe do Poder Executivo e Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos do Município de Porto Velho, dos termos das destacadas decisões colegiadas, para que adotem medidas que entenderem necessárias.

21. Ratificando a providência em tela, segue entendimento do Tribunal de Contas da União a respeito da questão:

O imperativo da continuidade administrativa impele aos destinatários (órgãos ou entidades), independente de quem seja o administrador que esteja à frente da gestão, o adimplemento das determinações dirigidas, não podendo haver negligência por parte dos sucessores dos agentes aos quais foram endereçadas as demandas da Corte, sob pena de se obstar a eficácia da atividade de controle externo (Acórdão 2.410/2011-Primeira Câmara. Relator: Min. Marcos Bemquerer. Data da Sessão: 19.04.2011).

Ao assumir o cargo, **compete ao gestor público inteirar-se das determinações expedidas pelo TCU afetas à sua área de atuação,** arcando com a responsabilidade no caso de descumprimento, uma vez que as determinações do Tribunal não têm caráter pessoal (*intuitu personae*), pois visam aprimorar a gestão do órgão ou da entidade (Acórdão 277/2019-Plenário. Relato: Min. Marcos Bemquerer. Data da Sessão: 13.02.2019).

22. Ante o exposto, **DECIDO:**

I – Intimar os senhores **Leonardo Barreto de Moraes**, CPF n. ***.330.739-**, Chefe do Poder Executivo Municipal e **Giovanni Bruno Souto Marini**, CPF n. ***.542.732-**, Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básico de Porto Velho, ou quem vier a substituí-los, para que a título de ciência, atuação e deliberação, naquilo que for pertinente as suas respectivas áreas de competência ou alçada, tenham conhecimento do teor das deliberações contidas nos Acórdãos APL-TC 00068/24 (ID 1565507) e APL-TC 00105/24 (ID 1587304), e informem a esta Corte, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, do Regimento Interno, sobre as eventuais medidas administrativas implementadas quanto à continuidade do serviço de coleta e disposição final de resíduos sólidos, encaminhando documentos que julgar necessário.

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que adote medidas administrativas a fim de:

2.1 Notificar, via Ofício/e-mail, os agentes públicos mencionados no item anterior ou a quem lhes substituam ou sucedam legalmente, sobre o teor desta Decisão;

2.2 Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

III – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno visando acompanhar o prazo da medida determinada no item I deste dispositivo.

IV – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que decorrido o prazo estabelecido ou apresentada a documentação requisitada no item I deste *decisum*, retorne os autos ao Gabinete deste Relator para análise e prosseguimento do feito.

V – Informar que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 27 de janeiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-IV/VI/IX

Atos da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa**Editais****EDITAL****EDITAL-ESCON Nº 1, DE 27 DE JANEIRO DE 2025****EDITAL PARA OFERTA DE VAGAS PARA O CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU – MBA EM AUDITORIA DO SETOR PÚBLICO PROMOVIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, POR SUA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS – ESCON.**

A ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, torna público o presente Edital para oferta de vagas para o Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* MBA em Auditoria do Setor Público.

1. DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU – MBA EM AUDITORIA DO SETOR PÚBLICO E FUNDAMENTOS LEGAIS DA OFERTA

1.1 O Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* – MBA em Auditoria do Setor Público, está em consonância com a visão estratégica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO, de ser referência em controle externo, reconhecido pela sua atuação efetiva no aprimoramento e sustentabilidade da gestão pública, e em acordo com os preceitos constitucionais, busca-se especializar e aprofundar a compreensão do corpo técnico dos órgãos jurisdicionados com vistas à produção, aplicação e disseminação de conhecimentos relevantes para atuação do controle interno e para a Administração Pública.

1.2 O Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* MBA em Auditoria do Setor Público busca especializar os profissionais de controle interno, constituindo-se em uma ação de formação continuada onde se pretende aprimorar o conhecimento instrumental e teórico, com processo formativo em serviço, baseado na educação formal em pós-graduação *lato sensu*, com o objetivo maior de gerar conhecimentos que possibilitem a realização de auditoria interna com alto nível de especialização.

1.3 À Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa - ESCON, unidade vinculada ao Tribunal de Contas do Estado, compete a promoção em caráter privativo, das ações de capacitação, qualificação, treinamento e desenvolvimento dos servidores do Tribunal de Contas, do Ministério Público de Contas, dos órgãos jurisdicionados, dos funcionários e colaboradores de entidades não jurisdicionadas sob os quais recaiam, de qualquer modo, o cumprimento da missão institucional, nos termos da Lei Complementar n. 659, de 13 de abril de 2012.

1.4 A oferta do Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* – MBA em Auditoria do Setor Público está devidamente autorizada pelo Conselho Estadual de Educação nos termos da Resolução CEPS/CEE/RO n. 230/24, de 5 de agosto de 2024 ([0754477](#)), consoante Processo SEI n. [004196/2024](#).

2. DA NATUREZA E CARACTERÍSTICAS DO PROGRAMA E DO CURSO

2.1 Nome do Curso: Pós-graduação *Lato Sensu* em Auditoria do Setor Público – MBA

2.2 Promotora: Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa

2.3 Modalidade/Grau: Profissional/*Lato Sensu*

2.4 Área de concentração: Auditoria Pública

2.5 Linha de Pesquisa:

2.5.1 Linha 1: Controle da Gestão pública e Ferramentas de Avaliação, tem por objetivo central construir, aprimorar e/ou aplicar ferramentas para avaliação e controle da gestão pública sob diferentes dimensões de análise. Na ótica das organizações públicas busca-se desenvolver indicadores, modelos de avaliação e ferramentas de controle interno e avaliação da eficiência, eficácia, efetividade e transparência da gestão pública. A partir da dimensão econômica, busca-se avaliar as diversas políticas públicas e estratégias governamentais, nos indicadores econômicos e sociais.

2.5.2 Linha 2: Gestão de Riscos e Controle Interno, que tem por objetivo a investigação de práticas de governança, gestão de riscos e controles internos, de forma a subsidiar a construção de um processo estruturado de gestão organizacional, tendo como base a identificação, a avaliação e o gerenciamento de riscos que possam impactar no atingimento dos objetivos estratégicos da Instituição.

2.6 Titulação: A Escola Superior de Contas outorgará certificado de conclusão em nível de Pós-graduação *Lato Sensu* em Auditoria do Setor Público – MBA aos alunos que cumprirem os requisitos de seu Regimento.

2.7 Carga Horária: 400 horas-aula

2.8 Período e Periodicidade: o curso é composto por 19 (dezenove) módulos com carga horária de 20 (vinte) horas cada, com exceção do módulo de "Seminário de Práticas de Auditoria do Setor Público & TCC fase III", que possui carga horária de 40 (quarenta) horas, sendo que as aulas serão ministradas, mensalmente, às quintas, das 8h às 12h, das 14h às 18h e das 19 às 23h, e às sextas-feiras, das 8h às 12 e das 14h às 18h, podendo, contudo, sofrer ajustes em caso haja imperiosa necessidade.

2.9 Duração: 19 (dezenove) meses de efetiva atividade educacional, com previsão de um módulo por mês.

2.10 Local de realização do curso: sede da Escola Superior de Contas, localizada, atualmente, na Av. Sete de Setembro, 2499, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, 76820-120.

2.11 Forma de oferta: Modular e presencial.

2.12 Certificação: O Curso será certificado pela Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchoa – ESCon, unidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, observadas a nota e a frequência mínimas necessárias à aprovação, assim como condicionado à aprovação no Trabalho de Conclusão do Curso, de acordo com o calendário e demais regras estabelecidas.

2.13 Ao se matricular, os discentes se comprometem a participar das atividades curriculares em sua integralidade, incluindo os encontros presenciais e/ou remotos, quando for o caso, bem como das atividades extracurriculares, tais como eventos científicos na área de gestão pública/auditoria ou afins, publicações e atividades promovidas pela Escola Superior de Contas e seus Grupos de Estudo e Pesquisa, conforme estabelecido pelo Regimento do Curso e demais Regulamentos do Programa de Pós-graduação *Lato Sensu* – MBA em Auditoria do Setor Público.

3. DAS VAGAS E DE SUA DISTRIBUIÇÃO

3.1 Considerando os objetivos pretendidos com a implementação do Curso de MBA em Auditoria do setor Público, a distribuição das vagas será efetivada de forma equitativa, de modo a possibilitar a participação de todos os municípios rondonienses, conforme se estabelece:

(a) 1 (uma) vaga para cada um dos 51 (cinquenta e um) municípios do Estado de Rondônia e 3 (três) vagas para o município de Porto Velho, conforme critérios dispostos neste instrumento;

(b) 6 (seis) vagas para distribuição aos Municípios que manifestarem interesse em vaga suplementar, adotando-se como critério, vaga a vaga, aquele com maior orçamento previsto para 2025.

3.2 Em todas as hipóteses acima, o Prefeito ou Representante da Unidade, poderá indicar até 3 (três) vezes o número de vagas destinado à sua unidade, observados os critérios estabelecidos, em ordem de prioridade, de modo a possibilitar à Escola Superior de Contas a composição de cadastro de reserva de potenciais servidores aptos a participarem do curso, em caso de impossibilidade ou desistência de seu antecessor; de declínio ou inobservância do prazo fixado para a indicação pela Unidade (Municípios); ou ainda, ante o indeferimento de matrícula em razão do não atendimento aos requisitos estabelecidos no presente instrumento.

3.3 As vagas poderão ser ampliadas conforme interesse público e institucional, à critério e juízo de oportunidade e conveniência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

3.4 Em caso de vagas remanescentes, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, à juízo próprio de oportunidade e conveniência, poderá redistribuí-las entre os municípios interessados e/ou contemplar órgãos parceiros que atuam na temática.

4. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS, DESEJÁVEIS E VEDAÇÕES APLICÁVEIS PARA INDICAÇÃO DE PROFISSIONAIS À REALIZAÇÃO DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO

4.1 Requisitos obrigatórios:

I - ser servidor de Carreira do respectivo Município;

II - possuir curso superior

III - ter disponibilidade para participar integral e presencialmente do curso na cidade de Porto Velho, assim declarada em Termo de Compromisso e Responsabilidade (Anexo II) firmado pelo servidor indicado conjuntamente com o Prefeito ou Representante da respectiva Unidade.

IV - permanecer no efetivo exercício na Rede Pública Municipal, pelo período de 3 (três) anos, contados da data da conclusão do curso, sob pena de ressarcimento aos cofres públicos em valor correspondente ao custo integral individual aferido pela Unidade Educacional promotora, bem como o custo com as despesas suportadas pela municipalidade com deslocamento e diárias, assim firmado em Termo de Compromisso e Responsabilidade (Anexo II).

V - ocupar atualmente um dos seguintes cargos na rede municipal, segundo ordem preferencial:

a) Controlador Interno do município;

b) Auditor interno;

c) Diretor de finanças;

d) Supervisor e ou coordenador de implementação de políticas públicas;

e) Gestor orçamentário e/ou financeiro;

f) Profissional que atua em área afim.

4.2 Requisitos desejáveis:

I - possuir curso de pós-graduação *lato* ou *stricto sensu*;

II - ter participação em projetos e/ou ações inovadoras na área de gestão pública e/ou controle interno, com comprovação de resultados positivos.

4.3 É vedado a indicação de servidor que:

I - tiver tempo faltante para aposentadoria voluntária com proventos integrais ou proporcionais inferior a cinco anos, a contar da data do ingresso no Curso promovido pela Escola Superior de Contas;

II - estiver cedido ou em fruição das licenças e/ou afastamentos legais ou regimentais;

III - estiver respondendo a sindicância, processo administrativo disciplinar ou cumprindo penalidade disciplinar, na data da indicação formal para participação no curso;

4.4 Considerando a transversalidade de atuação do Município e suas respectivas unidades de controle, no que diz respeito ao eixo CONTROLE INTERNO, a participação de profissional para a realização do curso de especialização se dará mediante livre indicação, segundo juízo de conveniência e oportunidade que atenda o interesse público, observando-se, entretanto, os requisitos obrigatórios de item 4.1 e as vedações previstas no item 4.3.

5. DA INSCRIÇÃO

5.1 Os Municípios terão, impreterivelmente, até o dia **12 de maio de 2025** para encaminhar à Escola Superior de Contas (endereço eletrônico escon.posgraduacao@tce.ro.gov.br), via ofício, a indicação, na forma do item 3.2, do(s) servidor(es) que, cumpridos os requisitos, são considerados aptos à realizar o Curso de MBA em Auditoria do Setor Público, presencialmente na cidade de Porto Velho conforme Cronograma de Etapas (Anexo I), acompanhado do Termo de Compromisso e Responsabilidade (Anexo II).

5.2 Os candidatos indicados pelos Municípios deverão:

5.2.1 realizar suas inscrições, EXCLUSIVAMENTE pela internet, em formulário eletrônico disponível no portal da ESCon, no link: <https://bit.ly/3Wre34P>, conforme cronograma e, anexar os seguintes documentos:

(a) declaração ou documento equivalente, atualizado e expedido pelo Departamento de Gestão de Pessoas, em papel timbrado, com assinatura do/a responsável, contendo as informações básicas sobre a instituição (nome, endereço, telefone, e-mail da instituição), com informações sobre o cargo, função, atividade atualmente exercida pelo indicado, tempo de atuação profissional na rede pública;

(b) cópia de documento oficial de identificação com foto, contendo CPF, RG e/ou CNH;

(c) diploma e histórico de Curso Superior e/ou de Pós-Graduação (*lato* ou *stricto sensu*) devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC);

(d) projeto ou produção inovadora na área de gestão pública e/ou controle interno, com comprovação de resultados positivos, se houver;

(e) Termo de Compromisso e Responsabilidade assinado em conjunto com o Gestor Municipal e/ou Representante que efetivou a indicação (Anexo II);

(f) Auto declaração de que não incorre nas vedações contidas no inciso III, do item 4 deste Edital (Anexo II).

5.3 A ausência de manifestação dos Municípios, na forma e no prazo previsto no item 5.1, implicará na desistência automática e no redirecionamento da(s) vaga(s) na forma prevista no item 3.4.

5.4 É obrigatório o preenchimento de todos os campos solicitados no formulário de inscrição e somente serão consideradas válidas as inscrições que cumpram todos os requisitos deste edital.

5.5 Encerrado o período de inscrições e antes da publicação do resultado da relação de candidatos aptos a efetivarem a matrícula, a ESCon poderá com eles se comunicar para solicitar complementação de informações e/ou documentação, se estritamente necessário.

5.6 As informações prestadas no formulário de inscrição e os documentos apresentados são de inteira responsabilidade do candidato e a Escola Superior de Contas não se responsabilizará por qualquer falha ou problema no preenchimento do formulário e envio de documento como anexo.

5.7 Todas as comunicações referentes à inscrição e matrícula serão publicadas no portal da ESCon, abrindo-se prazo para a interposição de recurso no endereço eletrônico escon.posgraduacao@tce.ro.gov.br, no prazo estabelecido no Cronograma de Etapas (Anexo I).

6. DA MATRÍCULA

6.1 O candidato com a inscrição aprovada, estará apto a efetivar sua matrícula, pessoalmente ou por procurador, na Secretaria Escolar da ESCon, nas datas e horários definidos no Cronograma de Etapas (Anexo I).

6.2 No ato da matrícula os candidatos deverão apresentar os seguintes documentos originais:

(a) 1 (uma) foto 3x4;

(b) RG, CPF e/ou CNH;

(c) Diploma e Histórico Escolar da Graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC;

(d) Comprovante de Endereço;

(e) Termo de Compromisso e Responsabilidade assinado conjuntamente com o responsável por sua indicação para a realização do curso (Anexo II).

6.3 As matrículas não efetivadas pelo indicado, no prazo estabelecido, implicará no redirecionamento da vaga para o candidato indicado para cadastro reserva, observada a ordem de prioridade, na forma do item 3.2 do presente edital.

6.4 Os candidatos convocados em segunda chamada deverão efetuar a matrícula, impreterivelmente na data estipulada, conforme previsto no Cronograma de Etapas (Anexo I).

6.5 As aulas terão início no dia **27/3/2025, às 8h às 18h**, no Auditório do Edifício Sede do TCERO, na abertura do IV Fórum dos Controladores Internos.

7. DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, DA METODOLOGIA DE ENSINO E DA AVALIAÇÃO

7.1 Todo o Conteúdo Programático abordado no curso estará em consonância com o Projeto Pedagógico aprovado pelo Conselho Estadual de Educação (CEE), conforme Resolução CEPS/CEE/RO n. 230/24, de 5 de agosto de 2024 ([0754477](#)), consoante Processo SEI n. [004196/2024](#).

7.2 O Processo de ensino e aprendizagem constitui-se na associação da teoria e prática por meio de métodos ativos e técnicas que privilegiam o estudo de casos concretos, havendo a efetiva participação do aluno, bem como em atividades complementares de natureza prática cotidiana da atividade de auditoria e controle interno na gestão pública.

7.3 A avaliação compreenderá análise de casos concretos, mediante aplicação de provas, testes, simulados, participação em seminários; elaboração e defesa do Trabalho de Conclusão de Curso - TCC (Pesquisa-Intervenção, observado o item 2.5 deste Edital), ou uso de outros instrumentos adequados à sondagem de aprendizagem de conteúdo, além do desenvolvimento de competências (conhecimentos, habilidades e atitudes) requeridas para o exercício de auditores e controladores internos na gestão pública.

7.4 As atividades complementares estão normatizadas no Regimento do Curso e regulamentos específicos.

7.5 O aluno deverá apresentar o Trabalho de Conclusão de Curso - TCC (Pesquisa-Intervenção) até o encerramento do segundo ano letivo do curso, observado o item 2.5 deste Edital.

7.6 Na carga horária total do curso não estão computadas as horas destinadas à elaboração e à defesa do Trabalho de Conclusão de Curso - TCC (Pesquisa-Intervenção).

7.7 Excepcionalmente aulas repositórias poderão ser realizadas em dias previamente comunicados pela Coordenação do Curso.

8. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NO CURSO

8.1 A realização do curso observará os termos do Projeto Pedagógico, conforme SEI n. [004196/2024](#), que apresenta, entre outras informações: ementas das disciplinas; carga horária; período e periodicidade de realização do curso; controle de frequência; sistemas de avaliação e certificação.

8.2 A realização do curso observará os termos do Regimento do Curso, disponível no Portal da ESCon, por meio do link: <https://escon.tce.ro.tc.br/pos-graduacao-mba-em-auditoria-do-setor-publico/>.

8.3 Após a matrícula no Curso e até um dia antes do início das aulas, o discente matriculado poderá solicitar cancelamento de sua matrícula mediante requerimento (endereço eletrônico escon.posgraduacao@tce.ro.gov.br), com a devida justificativa e comprovação da situação impeditiva à sua participação, inscrita conjuntamente com o Prefeito, Representante da Unidade ou quem houver feito a indicação, para a análise da ESCon.

8.4 No caso de desistência não amparada no Regimento Interno da ESCon, ou ainda em caso de reprovação, o discente deverá restituir ao TCE/RO a importância proporcional aos valores corrigidos despendidos para a sua participação no curso; sem prejuízo da restituição de valores devidos ao órgão ou unidade de origem; bem como demais penalidades administrativas aplicáveis à espécie, na forma e nos termos da lei.

8.5 É obrigatório para aprovação no curso e obtenção do título de especialista em auditoria pública:

a) nota mínima 7 por disciplina, numa escala de 0 a 10;

b) frequência mínima de 75% por disciplina;

c) apresentação individual do Trabalho de Conclusão de Curso - TCC (Pesquisa-Intervenção) perante uma banca examinadora, com obtenção de nota 7 ou superior, numa escala de 0 a 10, observado o item 2.12 deste Edital.

8.6 O aluno deverá entregar à Coordenação Pedagógica do Curso, após o resultado da banca examinadora, o Trabalho de Conclusão de Curso - TCC (Pesquisa-Intervenção) com as devidas correções, quando for o caso, nos prazos definidos no Regimento do Curso.

8.7 As horas despendidas em sala de aula serão computadas na jornada de trabalho do servidor que estiver cursando a Pós-Graduação.

8.8 Não serão computadas na jornada de trabalho do servidor que estiver cursando a Pós-Graduação as horas de estudo destinadas à elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso - TCC (Pesquisa-Intervenção).

9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1 O candidato é inteiramente responsável pela correção e veracidade de todas as informações apresentadas.

9.2 É de responsabilidade do candidato acompanhar todas as comunicações referentes a este Edital no portal da ESCon - <https://escon.tce.ro.tc.br/>.

9.3 A inscrição do candidato implica conhecimento e aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital, não sendo aceita nenhuma alegação de desconhecimento.

9.4 Dúvidas poderão ser dirimidas junto a Coordenação Pedagógica da Pós-Graduação, EXCLUSIVAMENTE, pelo endereço eletrônico escon.posgraduacao@tce.ro.gov.br ou pelo telefone (69) 3609-6497.

9.5 O candidato que não efetivar a matrícula, no período definido no Cronograma de Eventos, perderá o direito à vaga.

9.6 O concluinte do curso de MBA em Auditoria do Setor Público se compromete a disseminar e aplicar os conhecimentos adquiridos conforme Termo de Compromisso e Responsabilidade (Anexo II).

9.7 Integram este Edital: (a) Cronograma de Etapas (Anexo I) (b) Termo de Compromisso e Responsabilidade (Anexo II) (c) Matriz Curricular (Anexo III)

9.8 Serão excluídas do certame as inscrições que: (a) estiverem com dados incorretos no formulário eletrônico de inscrição; (b) apresentarem dados e documentos falsos; e (c) não atenderem às determinações regulamentares neste Edital.

9.9 Os casos omissos e as situações não previstas neste Edital serão avaliados pelo Presidente da ESCon.

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Presidente da ESCon

ANEXO I – CRONOGRAMA DE ETAPAS

Nº	Evento	Data
1	Abertura do Edital	27/01/2025
2	Divulgação aos Prefeitos das 8h às 12h, estarão participando da Formação para o Controle Interno, em Porto Velho e Ji-paraná.	27/01/2025
3	Período de inscrição <i>online</i> pelos alunos	27/01 a 12/02/2025
4	Homologação das inscrições e Resultado preliminar	14/02/2025
5	Período para recursos	17/02/2025
6	Resultado dos recursos (se houver) e Resultado final	18/02/2025
7	Matrícula (<i>presencial</i>)	19/02/2025 a 28/02/2025
8	2ª chamada (se houver)	06/03/2025
9	Matrícula 2ª chamada (se houver)	07/03/2025
10	Aula inaugural	27/03/2025
11	Início das aulas	27/03/2025

ANEXO II – TERMO DE COMPROMISSO E RESPONSABILIDADE

Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa - ESCon

Credenciada pelo Conselho Estadual de Educação

Resolução Autorizativa n. 230/24-CEPS/CEE/RO

Curso de Pós-Graduação em Auditoria do Setor Público – MBA

TERMO DE COMPROMISSO e RESPONSABILIDADE para participação no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* – MBA em Auditoria do setor Público celebrado entre o Município..... e o Servidor....., visando a qualificação de profissionais que exercem atividades de controle interno ou afins, nas instituições no âmbito da jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Para aplicação e disseminação de conhecimentos relevantes para atuação do controle interno e para a Administração Pública.

O MUNICÍPIO de, neste ato representado por seu, residente e domiciliado(a) na, Município/RO, portador(a) do RG n., inscrito(a) no CPF/RF sob o n. e o(a) SERVIDOR(A), matrícula, ocupante do cargo e exercendo a função de, portador(a) do RG n., inscrito(a) no CPF/RF sob o n., residente e domiciliado(a) na, Município/RO, resolvem, de comum acordo, e na conformidade da legislação vigente, firmar o presente Termo de Compromisso e Responsabilidade, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 O presente Termo visa estabelecer condições de mútuo compromisso e responsabilidade entre as partes com vistas à qualificação de profissionais que exercem atividades de controle interno ou afins, nas instituições no âmbito da jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a partir da realização do CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* – MBA EM AUDITORIA DO SETOR PÚBLICO promovido pela Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa, unidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

2.1. Assegurar a participação do(a) servidor(a) indicado(a) para a realização do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* – MBA em Auditoria do Setor Público promovido pela Escola Superior de Contas, bem como eventos afins, conforme calendário, adotando sempre que necessário as providências administrativas imprescindíveis à efetiva formação do profissional, tais como:

2.1.1 autorizar o afastamento do(a) servidor(a)-discente de suas atividades de modo a permitir a efetiva participação nas aulas presenciais na sede da Escola Superior de Contas, conforme calendário previamente disponibilizado, assegurando o período de deslocamento de ida e volta do município de origem até Porto Velho/RO, sempre que necessário, sem qualquer prejuízo remuneratório ou de contagem de tempo de serviço para qualquer finalidade.

2.1.2 custear o deslocamento e conceder diárias ao servidor(a)-discente para comparecer às aulas e atividades constantes do calendário do curso de pós-graduação, em Porto Velho, na periodicidade (mensal) e pelo prazo de sua realização (19 meses), de acordo com os normativos próprios, condicionando-o(a), sempre, à comprovação da presença e aproveitamento no curso, a cada módulo, assim declarado pela Escola Superior de Contas.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO SERVIDOR DISCENTE

3.1 Ter ciência dos normativos legais que regulamentam a Educação Superior, assim como da Resolução n. 1.214/2017-CEE/RO, em especial o disposto em seu art. 10, que trata da frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) para a certificação no curso de especialização.

3.2 Cursar integralmente o curso de Pós Graduação *Lato Sensu* – MBA em em Auditoria do Setor Público, declarando ter conhecimento dos termos do Edital-ESCon nº de 2025; das normas que regem a Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa – ESCon, em especial do seu Regimento Interno e do Regimento do Curso de Pós Graduação aprovado pela Portaria n./2023/ESCon, publicado no Doe n., e a todos eles guardar irrestrito cumprimento, notadamente quanto aos deveres e obrigações.

3.3 Participar das atividades curriculares em sua integralidade, encontros presenciais e/ou de forma remota, quando for o caso, bem assim das atividades extracurriculares, tais como eventos científicos na área de auditoria pública ou afins, publicações e atividades promovidas pela Escola Superior de Contas e seus Grupos de Estudo e Pesquisa, conforme estabelecido pelo Regimento Interno e demais Regulamentos do curso de Pós Graduação *Lato Sensu* – MBA em em Auditoria do Setor Público.

3.4 Reconhecer que em caso de desistência não amparada pelas hipóteses legais e pelo Regimento Interno da ESCon, bem como em caso de reprovação, ou ainda, não permanência no efetivo exercício da função na devida lotação Municipal pelo período mínimo de 3 (três) anos contados da data da conclusão do curso, haverá a obrigatoriedade de ressarcimento ao Tribunal de Contas do valor correspondente ao custo integral individual do curso, bem como ao Órgão/Unidade de origem da importância corrigida dos valores até então despendidos para assegurar sua participação no curso, sem prejuízo das penalidades administrativas aplicáveis à espécie, na forma e nos termos da lei.

3.5 Disponibilizar o Trabalho de Conclusão do Curso – TCC (Pesquisa-Intervenção) em meio eletrônico e impresso, à Coordenação da Pós-Graduação da ESCon, conforme Regimento do Curso e seu respectivo calendário.

3.6 Promover a disseminação das informações e conhecimentos adquiridos no âmbito de sua atuação, tanto durante a realização do curso e, especialmente, após a sua finalização, segundo resultado do Trabalho de Conclusão do Curso – TCC (Pesquisa-Intervenção).

N.	Mês/Ano	Componente Curricular	C/H	Docente	Titulação
1	27 a 28/3/2025	Fundamentos de Auditoria do Setor Público	20 h/a	Jorge de Carvalho	Especialista
2	10 a 11/4/2025	Auditorias Baseadas em Risco	20 h/a	Helton Rogério Pinheiro Bentes	Especialista
3	22 a 23/5/2025	Amostragem Aplicada à Auditoria	20 h/a	Francisco Régis Ximenes de Almeida	Especialista
4	12 a 13/6/2025	Auditoria de Dados	20 h/a	Demétrius Chaves Levino de Oliveira	Especialista
5	21 a 22/8/2025	Metodologia Científica & TCC – Fase I (Abordagem Teórica)	20 h/a	José Carlos de Souza Colares	Doutor
6	18 a 19/9/2025	Auditoria Operacional	20 h/a	Raimundo Paulo Dias Barros Vieira	Especialista
7	9 a 10/10/2025	Auditoria de Conformidade	20 h/a	Wesler Andres Pereira Neves	Especialista
8	6 a 7/11/2025	Gestão Orçamentária e Financeira do Setor Público	20 h/a	José Fernando Domiciano	Mestre
9	26 a 27/2/2026	Análise de Prestação de Contas Anuais do Setor Público	20 h/a	Gislene Rodrigues Menezes	Especialista
10	26 a 27/3/2026	Auditoria Financeira	20 h/a	Hermes Murilo Câmara Azzi Melo	Especialista
11	23 a 24/4/2026	Inteligência Aplicada ao Controle Interno	20 h/a	Marivaldo Felipe de Melo	Mestre
12	28 a 29/5/2026	Governança e Gestão das Contratações Públicas	20 h/a	Cleice de Pontes Bernardo	Mestre
13	25 a 26/6/2026	Aspectos Relevantes da Gestão de Políticas Públicas	20 h/a	Bruno Botelho Piana	Mestre
14	27 a 28/8/2026	Desenvolvimento Profissional	20 h/a	Carlos Sampaio	Mestre
15	24 a 25/9/2026	Auditoria em Obras Públicas	20 h/a	Fernando Junqueira Bordignon	Mestre
16	22 a 23/10/2026	Governança Pública e Controle Interno	20 h/a	Marc Uilian Ereira Reis	Especialista
17	26 a 27/11/2026	Auditoria em Folha de Pessoal	20 h/a	Michel Leite Nunes Ramalho	Especialista
18	18 a 19/2/2027 (on line)	Metodologia Científica & TCC – Fase II (Abordagem Prática Metodológica)*	20 h/a	José Carlos de Souza Colares	Doutor
19	18 a 19/3/2027	Seminário de Práticas de Auditoria do Setor Público & TCC fase III**	40 h/a	Ilma Ferreira de Brito	Doutor

CLÁUSULA QUARTA – DAS DECLARAÇÕES DO SERVIDOR(A)-DISCENTE

4.1 Tendo ciência dos termos do Edital que fundamenta o presente documento, do Regimento Interno da ESCon e do Regimento do curso de Pós Graduação *Lato Sensu* – MBA em em Auditoria do Setor Público, declara, ainda:

4.1.1 Preencher todos os requisitos obrigatórios previstos no Edital, assim como não incorrer nas seguintes vedações:

(a) possuir tempo faltante para aposentadoria voluntária com proventos integrais ou proporcionais inferior a cinco anos, a contar da data do ingresso no curso de Pós Graduação *Lato Sensu* – MBA em em Auditoria do Setor Público promovido pela Escola Superior de Contas;

(b) estar cedido ou em fruição das licenças e/ou afastamentos legais ou regimentais;

(c) estar respondendo à sindicância, processo administrativo disciplinar ou cumprindo penalidade disciplinar, na data da indicação formal para participação no curso.

4.1.2 Ter pleno conhecimento das disposições aplicáveis à atuação do servidor público no âmbito de suas funções, em seu local de trabalho ou fora dele, bem como das implicações funcionais decorrentes da sua não observância.

Por ser verdade, firmam o presente termo.

Município/ Servidor/discente

Em, de 2025

ANEXO III – MATRIZ CURRICULAR

INDICADORES

Abertura do Edital: 27/1/2025

Período de Matrícula: 27/01/2025 a 12/02/2025

Aula Inaugural: 27/3/2025, às 8h, no Auditório do Edifício Sede do TCERO, abertura do IV Fórum dos Controladores Internos.

Início das Aulas: 27/3/2025

Público-alvo: Jurisdicionados

Total de Disciplinas: 19

Módulo Mensal: 19

Dias Letivos: 57

Módulo aula: 60 minutos

Carga Horária Total: 400 horas-aula

Horário das Aulas: Quintas das 8h às 12h; das 14h às 18h; 19h às 23h (atividade externa orientada pelo professor); Sextas das 8h às 12h; das 14h às 18h; . Podendo ser adaptado, conforme programação dos módulos das disciplinas.

Coordenação Pedagógica: Prof. Dra. Ilma Ferreira de Brito

*Disciplina Metodologia Científica & TCC – Fase II (Abordagem Prática Metodológica) por meio de *Webconferência* com escala e cronograma de atendimento aos discentes.

**Disciplina Seminário de Práticas de Auditoria do Setor Público & TCC fase III - 20 horas-aula por meio de *Webconferência* com escala e cronograma de atendimento aos discentes.

[1] 1A ESCon obteve autorização execução da Pós-Graduação Lato Sensu - MBA em Auditoria do Setor Público, autorizada pelo Conselho Estadual de Educação nos termos da Resolução CEPS/CEE/RO n. 230/24, de 5 de agosto de 2024 ([0754477](#)).

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões**DECISÃO SEGESP**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO Nº 8/2025/DASP/SEGESP

AUTOS:	000543/2025
INTERESSADO (A):	TALITA MÔNICA DE OLIVEIRA
ASSUNTO:	AUXÍLIO EDUCAÇÃO
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Cadastro: 990790

Cargo: Assessora de Procurador-Geral

Lotação: Gabinete do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

II - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (0806788), por meio do qual o (a) servidor (a) Talita Mônica de Oliveira, matrícula nº 990790, requer o cadastramento do (a) dependente H. A. O. G., na qualidade de enteado (a), para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Educação, com base nos termos prescritos no art. 21 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral,

Decisão 0807393 SEI 000543/2025 / pg. 1

dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral.

§ 4º. Os benefícios de que trata este artigo serão regulamentados e terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos

Ao dispor sobre o Auxílio-Educação, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 21, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 21. O auxílio-educação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 22 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência dos (as) indicados (as), a fim de habilitá-los (as) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 22. O agente público interessado deverá apresentar requerimento de inclusão do dependente, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – Certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – Termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – Declaração de que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;

IV – Declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.

Analisando o rol de beneficiários do (a) servidor (a) requerente, consta que o (a) indicado (a) nestes autos está cadastrado (a) nos seus assentamentos funcionais.

Ainda, embasando sua pretensão, em cumprimento ao prescrito nos arts. 21 e 22 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, o (a) servidor (a) fez juntar cópia da certidão de nascimento (0806811) e do RG do (a) dependente (0806814), da declaração de matrícula em instituição de ensino pública ou privada (0806816), certidão de casamento (0806812), bem como declarou que o (a) dependente não percebe o mesmo benefício de outro órgão público.

IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos

necessários à concessão de uma cota do Auxílio Educação ao (à) servidor (a) Talita Monica Oliveira , no valor de R\$ 615,00 (seiscentos e quinze reais), mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 23.1.2025, data de seu requerimento.

Por fim, determino ao Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal, por meio da Divisão de Folha de Pagamento, que mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com a implementação da idade limite dos dependentes.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá informar nesta Segesp qualquer mudança de situação na condição do (a) dependente.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(datado e assinado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretário Executivo de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM, Secretário de Gestão de Pessoas**, em 27/01/2025, às 12:05, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0807393** e o código CRC **2EA544F9**.

Referência: Processo nº 000543/2025

SEI nº 0807393

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 09/2025/DASP/SEGESP

AUTOS:00192/2025

INTERESSADO (A):MAIZA MENEGUELLI MAGALHÃES

ASSUNTO:AUXÍLIO CRECHE

INDEXAÇÃO:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO CRECHE. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. FUNGIBILIDADE DO PEDIDO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Nome: Maiza Meneguelli Magalhães

Cadastro:485

Cargo: Chefe da Divisão de Contabilidade

Lotação: Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária (DEFIN)

II - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (0801871, por meio do qual o (a) servidor (a) Maiza Meneguelli Magalhães, matrícula nº 485, requer o cadastramento do (a) dependente filho (a) menor de 18 (dezoito) anos, L. M.M, para fins de habilitação e percepção do Auxílio-creche, com base nos termos prescritos no art. 17 da Resolução nº 413 de 12 de janeiro de 2024.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral.

§ 4º. Os benefícios de que trata este artigo serão regulamentados e terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos

Ao dispor sobre o Auxílio-Creche, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 16, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 16. O auxílio-creche, de natureza indenizatória, visa a subsidiar despesas assistenciais na primeira infância, será concedido aos agentes públicos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade inferior a 7 anos, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 17 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência dos (as) indicados (as), a fim de habilitá-los (as) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 17. agente público interessado deverá requerer o benefício, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – declaração de que o dependente não aquire o mesmo benefício no Tribunal ou em outro órgão público.

Embasando sua pretensão, o (a) servidor (a) fez juntar cópia da certidão de nascimento (0801875) e em seu requerimento declarou que o (a) dependente não é beneficiário do auxílio creche por outro órgão da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal (0801871).

Registro, ainda, que a servidora já percebe o benefício em relação a outros dois dependentes, devendo ser observado o valor limite para pagamento, nos termos do Anexo Único da Resolução n. 413/2024.

IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão de uma cota do Auxílio Creche ao (à) servidor (a) Maiza Meneguelli Magalhães, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em relação a dependente L.M.M, menor de 18 anos, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 09.01.2025, data de seu requerimento.

A Divisão de Folha de Pagamento deverá atentar para o processamento o auxílio observando o valor máximo estabelecido no anexo único da Resolução n. 413/2024

Por fim, determino ao Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal, por meio da Divisão de Folha de Pagamento, que mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com a implementação da idade limite dos dependentes.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá informar nesta Segesp qualquer mudança de situação na condição do (a) dependente.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o(a) requerente.

Publique-se.

(datado e assinado eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas